

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO — RECOMENDAÇÕES

— *As recomendações da O.I.T. devem ser encaminhadas ao Congresso Nacional.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. n.º 2.198 — 68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. número I-041, de 25 de maio de 1970. “Aprovo. Em 26/5/70.” (Rest. ao M.T.P.S., em 27/5/70.)

PARECER: I-041

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelece em seu artigo 19, n.º 6, alínea b:

“Cada Membro se compromete a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da Sessão da Conferência (ou se, como decorrência das circunstâncias excepcionais lhe é impossível proceder dêsse modo no prazo de um ano, a partir do momento em que isso se torne possível, mas nunca além de 18 meses após o encerramento da Sessão da Conferência) a Recomendação à autoridade ou às autoridades em cuja competência se enquadra a matéria visando sua transformação em lei ou à adoção de medidas outras.”

2. Duas correntes disputam a primazia da correta interpretação da alínea retrotranscrita. Uma defende a necessidade de se submeterem as *Recomendações* ao Congresso Nacional, a exemplo do que ocorre com as *Convenções*. Outra sustenta que cabe ao Poder Executivo, por seu órgão competente, transformá-las, se assim o entender, em projetos de lei, destinados a serem submetidos ao Congresso Nacional.

3. Em síntese, os argumentos em que se arrimam os defensores da posição pela

remessa das *Recomendações* ao Congresso Nacional, são os seguintes:

a) o sistema consagrado pela Constituição da OIT — embora distinga, quanto a efeitos jurídicos, as *convenções* das *recomendações* — submete-se à mesma obrigação de índole formal, isto é, ambas, no mesmo prazo, devem ser submetidas às autoridades competentes, visando a transformá-las em lei ou a tomar medidas de outra ordem;

b) a *autoridade competente, in casu*, é o Poder Legislativo, ou seja, o órgão que tem a faculdade para promulgar as leis, incumbido de legislar sobre o objeto das *convenções* e *recomendações*, devendo ter, portanto, *oportunidade* de discutí-las.

4. Resumidamente, são as seguintes as razões dos que sustentam caber ao Poder Executivo julgar da conveniência, ou não, daquela remessa:

a) no sistema decorrente da Constituição da OIT, no que tange a *convenções*, a autoridade competente será o Congresso Nacional, que lhes dará, ou não, a necessária aprovação para que possam ser ratificadas pelo Poder Executivo; mas, em relação a *recomendações*, é ao Poder Executivo que cabe transformá-las, ou não, em projetos de lei, ou adotar medidas a tal respeito, pois a simples aprovação de uma *recomendação* por uma Conferência Internacional do Trabalho não cria a obrigação de a considerar como lei.

5. As duas correntes acima aludidas tiveram como seus seguidores, respectivamente, a maioria da Comissão Permanente de Direito Social e a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores. Esta Consultoria-Geral, chamada a opinar sobre o assunto, fê-lo através do Parecer n.º 288-Z, do então Consultor-Geral, Min. Gonçalves de Oliveira, que concluiu:

“... indubitável que o Congresso Nacional é, em nosso país, a autoridade competente a que se refere o inc. 6.º, do art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho”.

Não obstante isso, arrematou:

“Ao parecer desta Consultoria, entretanto, não deve ser enviado ao Congresso Nacional o texto puro e simples da Recomendação, para fins de aprovação ... deve esta, preliminarmente, ser submetida ao exame dos órgãos técnicos competentes do Ministério do Trabalho, que, levando em consideração o estatuído em a nossa Constituição Federal e as peculiaridades da legislação trabalhista nacional, deverão elaborar um projeto de lei sobre a Recomendação, para ser oferecido ao *placet* do Congresso Nacional.

Mais recentemente, o Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, na sua profícua passagem por este órgão, através do Parecer n.º 667-I, a respeito do assunto em exame, concluiu:

“... opinando no sentido de que as *Recomendações* das Conferências da Organização Internacional do Trabalho devem ser submetidas aos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho, os quais elaborarão projeto de lei a ser oferecido ao Congresso Nacional, *se assim o entender*, o Poder Executivo”.

6. A conclusão do citado Parecer 288-Z — ao afirmar que a autoridade competente a que alude o inciso 6.º do artigo 19, da Constituição da OIT, é o Congresso Nacional — o filia à cor-

rente interpretativa vitoriosa na Comissão Permanente de Direito Social (CPDS); ao passo que, a conclusão do aludido Parecer n.º 667-H, se coaduna com a posição defendida pela Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, no sentido de que, ali, a autoridade competente é o Poder Executivo.

7. Apesar de tratar-se de assunto tão controvertido, há entretanto, unanimidade de pontos de vista quanto à necessidade de as *Recomendações* — quando encaminhadas ao Congresso Nacional — irem acompanhadas de parecer sobre o mérito, isto é, pela adoção ou rejeição da norma.

8. Em 25 de julho do ano passado, a Secretaria-Geral Adjunta, para Organismos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores encaminhou à Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social, solicitação dirigida ao Governo Brasileiro pela Comissão de Peritos em aplicação das *convenções e recomendações*, da Repartição Internacional do Trabalho, na qual se afirma:

“La Comisión hace observar que las recomendaciones lo mismo que los convenios, deben ser sometidos, em todos los casos, a las autoridades competentes para legislar sobre la materia. La Comisión espera, por consiguiente, que el Gobierno adoptará las medidas necesarias em fecha próxima para someter al Congreso Nacional todas las recomendaciones enumeradas en la última columna del cuadro anexo 1 de la sección III del Informe de la Comisión y que facilitará la información y documentos solicitados en el *Memórandum* adoptado por el Consejo de la Administración”.

O atendimento da solicitação supra, evidentemente, implicaria na revisão do Parecer 667-H, desta Consultoria-Geral, para admitir-se o encaminhamento das *Recomendações* de que se trata, ao Congresso Nacional — autoridade competente para opinar sobre seu objeto —

cabendo ao Executivo, ao processar o encaminhamento, oferecer seu entendimento a respeito do instrumento internacional, baseado em exame dos órgãos técnicos respectivos.

Opino pelo atendimento da solicitação do Organismo Internacional, como uma deferência à interpretação que adotou a respeito do assunto, a qual não conflita com o sistema constitucional do país.

Em consequência, devem as *Recomendações* das Conferências da OIT, ser en-

caminhadas ao Congresso Nacional. Umas, a critério do Executivo, sob a forma de projeto de lei; e, as demais, acompanhadas de pareceres contrários dos órgãos ministeriais competentes, devidamente fundamentados, para conhecimento dos membros do Parlamento.

Sub censura.

Brasília, 25 de maio de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

Aquilo que foi ficção ontem é realidade científico-tecnológica hoje e será rotina amanhã. O problema crucial para o homem contemporâneo é o conhecimento. Mantenha-se em dia com o mundo de hoje e informado sobre o mundo de amanhã lendo EL CORREO. Publicação mensal da UNESCO — Ciência, Educação e Arte além de Informes Especiais. Esta e outras publicações poderão ser solicitadas à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Praia de Botafogo 188, CP 21.120 — ZC-05, Rio de Janeiro — GB.